



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

**DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021

A empresa Wilson Ribeiro da Silva 13492766854, inscrita no CNPJ sob o nº 27.674.598/0001-50 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza e higiene pessoal, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

Conforme o exposto no parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, em anexo acata-se o pedido de impugnação da empresa.

Lima Duarte, 16 de Agosto de 2021.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 16 de agosto de 2021.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizado pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, nos autos do processo licitatório nº. 133/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 047/2021.

A presente impugnação apresenta, em breve síntese, possíveis ilegalidades quanto a inexistência de exigência no edital quanta a apresentação da AFE e Alvará sanitário para o fornecimento dos itens saneantes, cosméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (fralda, papel higiênico, etc...).

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica, bem como na dispensa da exigência de nota fiscal para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

No caso em tela, tem-se que não foi exigido, a título de qualificação técnica, não a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA), bem como alvará de licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária competente, e Declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de boas práticas conforme Resolução SES/MG nº 5815.

A princípio, vejo que aludidos requisitos são pertinentes ao caso, cingindo-se motivo de irresignação o acréscimo destas condições.

Pois bem.

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE), vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com materiais de limpeza e higiene pessoal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, os que ora foram apontados pelo impugnante, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Senão, vejamos os seguintes arts. da Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”

Corroborando com tal entendimento, segue decisão do TCE/MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. [DENÚNCIA n. 1007383. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 19/10/2017.]

A inclusão de tal condição de habilitação no edital de pregão, ampara-se na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe: “Art. 30.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Sobre a licença sanitária, de fato, art. 2º, da Resolução 16/2014 da Anvisa estabelece em seu inciso XIII: “*licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer*”.

Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. Conforme informado pelo TRE/SP, alguns municípios dispensam de licença fornecedores varejistas do produto em apreço. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Estadual 13.317/99:

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;*
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;*
- c) cancelamento do alvará sanitário;*
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;*
- e) multa;*

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Deste modo, faz-se necessário a exigência de os produtos considerados como correlatos arrolados no edital do processo licitatório em questão possuírem Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA e Alvará Sanitário.

Desse modo, entendo que faz-se necessário o implemento de tais condições no instrumento convocatório.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela procedência da Impugnação ao Edital, a fim de:

1) Acrescentar, junto aos requisitos da qualificação técnica, a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA) e Alvará Sanitário para o fornecimento dos itens correlatos do edital, mantendo-se inalteradas as demais previsões;

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Furtado de Paula

Assessora Jurídica

OAB/MG 195.630